

MINUTA DE TRANSAÇÃO**Art. 22.º, n.º 8 ex vi Art. 59.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio****INFORMAÇÕES GERAIS**

Ref.^a interna: PCC/2021/2 – AOC
Origem: Participação pela AOC Health GmbH através de requerimento e subsequente submissão de formulário de notificação prévia, apresentado no âmbito do procedimento Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab
Empresa envolvida: AOC Health GmbH
Normas aplicáveis: Artigos 37.º, 40.º, 58.º, al. a), 59.º e 68.º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”)
Natureza da infração: Realização de operação de concentração de empresas antes de a mesma ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 40.º, ambos da Lei da Concorrência

I. Do Processo

1. Em 19 de abril de 2021, a AOC Health GmbH (“AOC” ou “Visada”), através de requerimento¹, deu conhecimento à Autoridade da Concorrência (“AdC”) de uma transação já realizada, que lhe permitiu adquirir o controlo exclusivo da empresa Polski Bank Komórek Macierzystych Spółka Akcyjna (“PBKM”), empresa que, em Portugal, detém a Stemlab.
2. Posteriormente, em 8 de maio de 2021, nos termos do artigo 44.º da Lei da Concorrência, a AOC submeteu voluntariamente o formulário de notificação da referida operação de concentração à AdC.
3. Esta notificação deu início ao procedimento administrativo de controlo de operações de concentração, registado sob a referência Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab, que culminou numa decisão de não oposição da AdC, datada de 1 de junho de 2021².
4. Em 8 de junho de 2021, a AdC abriu inquérito contra a AOC, nos termos da alínea a) do artigo 58.º da Lei da Concorrência, por considerar estarem reunidos indícios suficientes do ilícito contraordenacional previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º do mesmo diploma, a saber: o incumprimento da obrigação de notificar previamente uma operação de concentração e realização da mesma, em violação do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 40.º, ambos da Lei da Concorrência.³
5. A AdC extraiu certidão do referido requerimento e do formulário de notificação, que juntou aos presentes autos.

¹ Cf. FLS. 408 a 417.

² Cf. Decisão da AdC, de 1 de junho de 2021, no procedimento n.º Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab, disponível em http://concorrenca.pt/FILES_TMP/2021_23_final_net.pdf.

³ Cf. FLS 1 e 2.

II. Das Partes

6. A AOC é uma sociedade de responsabilidade limitada, registada na Alemanha, que dedica a sua atividade à aquisição, manutenção, gestão e alienação de participações em empresas do setor da saúde, ao fornecimento de serviços comerciais a empresas afiliadas e não afiliadas, bem como à realização de todas as atividades associadas a uma holding de gestão.
7. A AOC é inteiramente detida pela AOC Health HoldCo, uma sociedade de responsabilidade limitada (*société à responsabilité limitée*) com sede em Grevenmacher, no Grão-Ducado do Luxemburgo. A única acionista controladora da AOC Health HoldCo é a Active Ownership Fund SICAV-FIS SCS, que detém aproximadamente 90,68% das respetivas ações e que é uma sociedade por quotas (*société en commandite simple*) com sede em Grevenmacher, no Grão-Ducado de Luxemburgo, sendo o veículo de investimento central da Active Ownership Capital S.à r.l., uma sociedade de responsabilidade limitada com sede no mesmo local.
8. A PBKM dedica-se à criopreservação, recolha, processamento e armazenamento de células estaminais do sangue e do tecido do cordão umbilical. O grupo fornece acesso a terapias e proteção da saúde através da colheita de sangue do cordão umbilical, processamento (isolamento de células estaminais do sangue, testes e congelamento), e subsequentemente armazenamento.
9. A PBKM opera principalmente na Europa, em particular na Polónia, Portugal, Espanha, Turquia, Hungria, Roménia, Suíça, Itália, Alemanha e países bálticos (Letónia, Lituânia, Estónia). Está também presente, indiretamente através dos seus parceiros comerciais, na Sérvia, Suécia, Dinamarca, Ucrânia, Reino Unido, Egipto e certos países das Balcãs (Eslovénia, Croácia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Kosovo, Albânia e Macedónia do Norte).
10. Em Portugal, opera através da Stemlab, empresa que se dedica ao armazenamento de células e sangue, investigação, desenvolvimento, produção e aplicação de células estaminais e outras, e produtos biotecnológicos derivados das mesmas. Dedica-se também, entre outras, à comercialização de serviços relacionados com a utilização de células estaminais e outros produtos biotecnológicos. Esta empresa é ainda detentora e gestora de um banco de tecido e células estaminais obtidas do cordão umbilical, fornecendo serviços de processamento, criopreservação e armazenamento de células estaminais, utilizando, para tal, as marcas registadas Crioestaminal e Bebécord.
11. A Stemlab presta, ainda, serviços de consultoria e assessoria relacionados ou acessórios às atividades acima mencionadas, incluindo o exercício da atividade de intermediação de crédito, a título acessório.

III. Dos factos relativos à transação

12. Tal como referido *supra*, a AOC adquiriu o controlo exclusivo da PBKM, tendo a transação, que culminou na aquisição deste controlo, ocorrido da seguinte forma:
 - (i) Em 16 de setembro de 2019, a PBKM recebeu um pedido do Active Ownership Fund SICAV-FIS SCS, representante de 31,62% do número total de ações e dos direitos de voto da PBKM, para convocar uma assembleia geral extraordinária,

para a adoção de uma resolução para aumentar o capital social da PBKM através da emissão de novas ações.

- (ii) Em 14 de outubro de 2019, a assembleia geral extraordinária deliberou aumentar o capital social da PBKM em PLN 1.761.352,50, ou seja, de PLN 2.840.891,00 para PLN 4.602.243,50 por meio da emissão de 3.522.705 ações ordinárias ao portador da Série M com um valor nominal de PLN 0,50 por ação.
 - (iii) Em 30 de dezembro de 2019, a AOC subscreveu as 3.522.705 ações adicionais da PBKM (o que corresponde a um valor arredondado de 38,27% do número total de direitos de voto e capital social da PBKM), que foram emitidas pela PBKM por meio do aumento de capital deliberado em 14 de outubro de 2019.
 - (iv) O Aumento de Capital foi registado no registo comercial da PBKM em 22 de janeiro de 2020, pelo que a participação do AOC na PBKM foi aumentada para um total de 5.319.278 ações da PBKM (o que corresponde a um valor arredondado de 57,80% do número total de direitos de voto e capital social da PBKM).
 - (v) Em 27 e 28 de janeiro de 2020, a AOC vendeu um total de 220.000 ações PBKM (o que corresponde a um valor arredondado de 2,39% do número total de direitos de voto e capital social da PBKM) por um valor total de EUR 3.182.424,94.
 - (vi) Como consequência do aumento da participação na PBKM para aproximadamente mais de 33%, a AOC lançou uma oferta (obrigatória) de aquisição de ações da PBKM a um preço de oferta de PLN 66,40 por ação da PBKM em 3 de fevereiro de 2020 (“Oferta Obrigatória PBKM”).
 - (vii) Um total de 643.943 ações PBKM (o que corresponde a um valor arredondado de 7,00% do número total de direitos de voto e capital social da PBKM) foram adjudicadas à AOC no âmbito da Oferta Obrigatória PBKM.
 - (viii) A AOC, como entidade compradora, adquiriu os direitos de todas as ações sujeitas a subscrição em resposta à Oferta Obrigatória PBKM na data de liquidação da transação, ou seja, 17 de março de 2020.
 - (ix) Por consequência, a AOC detém um total de 5.743.221 ações PBKM, o que representa 62,4% das ações e dos direitos de voto totais na PBKM.
 - (x) O aumento da participação da AOC no capital e direitos de voto da PBKM, através do qual a AOC adquiriu o direito ao total de 5.743.221 votos, representativos de 62,4% das ações e dos direitos de voto totais na PBKM (“Transação”), resultou na obtenção pela AOC do controlo exclusivo sobre a PBKM.
 - (xi) Tendo a AOC passado a deter controlo sobre a PBKM, passou a exercer controlo indireto sobre a Stemlab, filial da PBKM ativa em Portugal.
13. Face ao exposto, não obstante a AOC ter adquirido o controlo exclusivo sobre a PBKM no dia 17 de março de 2020, só submeteu a devida notificação da operação de concentração *a posteriori*, em 8 de maio de 2021.
14. Tal como referido, a operação de concentração em referência foi objeto de Decisão de não oposição adotada pelo Conselho de Administração desta Autoridade, em 1 de junho de 2021, nos termos e para os efeitos da al. b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, tendo aí sido determinado que a operação em causa configurava uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e estava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo

diploma legal, referente ao limiar da quota de mercado. Tais factos nunca foram contestados pela ora Visada.

15. Verificou-se, assim, que existiu uma operação de concentração e que a mesma estava sujeita a notificação prévia à AdC pelo preenchimento da condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, referente ao limiar da quota de mercado.
16. Esta notificação prévia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Concorrência, deveria ter sido feita, *in casu*, pela parte que adquiriu o controlo exclusivo da totalidade da empresa objeto da operação de concentração, ou seja, pela AOC.
17. O referido conceito de controlo encontra-se definido no n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, sendo que no caso concretamente considerado, por força da respetiva al. a), o mesmo consubstancia-se na aquisição de parte do capital social da empresa adquirida.
18. A operação de concentração em apreço foi realizada em 17 de março de 2020, tal como resulta dos documentos “Prospeto PBKM 2020” e do documento de oferta relativo à aquisição da Vita 34 AG pela AOC, juntos em anexo ao formulário de notificação prévia⁴.
19. Ou seja, houve um hiato temporal de cerca de um ano e dois meses entre a alteração de controlo sobre a empresa adquirida, *i.e.* da realização desta operação, e a apresentação da notificação prévia obrigatória a esta Autoridade.
20. Os elementos factuais disponíveis demonstram que a AOC, empresa a quem competia apresentar a notificação prévia, não poderia ignorar que a aquisição da PBMK, em 17 de março de 2020, implicaria o dever de notificação prévia desta operação à AdC, tendo por base o critério previsto na alínea a) do artigo 37.º da Lei da Concorrência; nomeadamente porque aquisições passadas da empresa agora indiretamente adquirida, a Stemlab, já tinham desencadeado a obrigatoriedade de notificação prévia à AdC pelo cumprimento daquele critério em Portugal, *v.g.* nos procedimentos Ccent. 28/2019 – Stemlab / Bebécord*Bebé4D⁵ e Ccent. 60/2016 – Stemlab / Ativos Cytothera⁶.
21. Esta factualidade resulta, aliás e desde logo, do mencionado requerimento apresentado pela AOC em 19 de abril de 2021, seguido da apresentação voluntária da notificação prévia em 8 de maio de 2021 – cerca de um ano e dois meses após a implementação desta operação –, o que deu origem ao procedimento Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab.

IV. Do Direito

22. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, entende-se haver uma concentração de empresas quando “*se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas*”, particularmente, “*em resultado da aquisição direta ou indireta do controlo da totalidade ou de partes do capital social de uma*

⁴ Cf. FLS. 34 a 405.

⁵ Cf. http://www.concorrenca.pt/FILES_TMP/2019_28_final_net.pdf.

⁶ Cf. https://extranet.concorrenca.pt/PesquisAdC/CCENT_Page.aspx?Ref=Ccent_2016_60.

ou várias empresas (...), por uma ou mais empresas (...) que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa”, conforme.

23. Dispõe o n.º 3 desse preceito legal que *“o controlo decorre de qualquer ato (...) que implique a possibilidade de exercer com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto (...) uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa”.*
24. Nos termos do artigo 37.º do mesmo dispositivo legal, as operações de concentração estão sujeitas a notificação prévia sempre que se encontrem verificadas uma das condições referidas nas alíneas a) a c), o que deverá suceder após a conclusão do acordo e antes de realizadas, tal como prescrito pelo n.º 2 daquela disposição.
25. Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência, é proibida a realização de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia antes de notificada e objeto de decisão de não oposição pela AdC.
26. A violação destas normas, constitui uma contraordenação nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º, punida nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, ambos da Lei da Concorrência.
27. Nos termos do artigo 22.º ex vi n.º 1 do artigo 59.º, ambos da Lei da Concorrência, a Visada, no decurso do inquérito, pode apresentar proposta de transação, que poderá ser aceite pela AdC após respetiva avaliação (cf. n.º 8 do referido artigo 22.º).

1. Tipo Objetivo

28. O tipo objetivo está preenchido se da factualidade descrita for possível concluir pela existência de uma (i) operação de concentração (ii) sujeita a notificação prévia nos termos do referido n.º 1 do artigo 37.º.
29. Estamos em presença de uma concentração quando *“se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas”,* particularmente, *“em resultado da aquisição direta ou indireta do controlo da totalidade ou de partes do capital social de uma ou várias empresas (...), por uma ou mais empresas (...) que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa”,* conforme a alínea a), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
30. Mais, o n.º 3 desse preceito legal esclarece ainda que *“o controlo decorre de qualquer ato (...) que implique a possibilidade de exercer com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto (...) uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa”.*
31. Na medida em que a Visada e a PBKM/Stemlab exercem uma atividade económica, através da qual prestam serviços no mercado, estas sociedades são consideradas empresas, nos termos do artigo 2.º da Lei da Concorrência, sujeitas à aplicação deste diploma, em particular às regras do Capítulo III, relativo às operações de concentração.
32. Conforme resulta do “Prospeto PBKM 2020” e do documento de oferta relativo à aquisição da Vita 34 AG pela AOC, a Visada adquiriu o controlo exclusivo sobre a PBKM e, indiretamente, sobre a Stemlab.

33. Na medida em que a aquisição do total do capital foi realizada por tempo indeterminado, considera-se que esta alteração do controlo tem um carácter duradouro⁷.
34. Nestes termos, conclui-se que a transação concretizada em 17 de março de 2020 constituiu uma operação de concentração nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da Lei da Concorrência.
35. O tipo objetivo da infração já identificada preenche-se, ademais, com a verificação de alguma das condições constantes nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
36. Conforme resulta da Decisão de não oposição adotada pelo Conselho de Administração desta Autoridade, em 1 de junho de 2021, esta operação de concentração encontrava-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal, referente ao limiar da quota de mercado.
37. A referida operação de 17 de março de 2020 deu, portanto, origem a uma concentração de empresas, notificável nos termos do n.º 2 do artigo 37.º, ou seja, antes da sua realização, o que não aconteceu.
38. Esta operação de concentração foi, pois, realizada em violação do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência.
39. Tal como já referido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Concorrência, a obrigação de notificação impende sobre a empresa que adquire o controlo exclusivo, *in casu*, a Visada.

2. Tipo Subjetivo

40. No que respeita ao tipo subjetivo, importa referir que “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO)⁸, aplicável *ex vi* do artigo n.º 2 do artigo 59.º da Lei da Concorrência. Ora, nos termos do n.º 3, do artigo 68.º deste diploma, a negligência é punível.
41. Resulta dos factos apurados que a Visada pretendeu celebrar e executar a aquisição do controlo e, efetivamente, celebrou e executou, sem ter notificado previamente esta operação à AdC, em violação n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência.
42. A Visada apenas cumpriu o dever de notificação a esta Autoridade cerca de um ano e dois meses após a realização da referida transação.

⁷ Cf. “Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas”, parágrafo 28.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de outubro e sucessivamente alterado.

43. A este respeito, refere a Visada⁹ que a transação resultou de uma oferta pública de aquisição, pelo que o seu anúncio foi de conhecimento público, tendo o seu resultado sido publicamente conhecido em março de 2020¹⁰.
44. Com efeito, refere que a PBKM é uma sociedade admitida à negociação na bolsa de valores de Varsóvia¹¹, pelo que, quer a Oferta Obrigatória PBKM, quer o seu resultado, são informações acessíveis e do conhecimento público.
45. Considerando este facto, defende que não é concebível que a AOC pudesse pretender ocultar a transação ou, concretamente, a aquisição de uma posição maioritária no capital da PBKM.
46. Por outro lado, defende que a AOC não está sediada em Portugal e gere investimentos muito diversificados em diferentes mercados e territórios, o que significa que a atenção dos responsáveis da AOC pode pontualmente estar dispersa por múltiplas operações em diferentes jurisdições.
47. Quanto a esta operação, refere a Visada que não prefigurou a possibilidade de estar em causa uma concentração de empresas sujeita a notificação prévia obrigatória em Portugal. A razão prendeu-se com o facto de não sido percecionada a existência de uma obrigação legal em Portugal que poderia obrigar à notificação prévia, tratando-se de uma alteração indireta de controlo. Para tanto contribui igualmente o facto de Portugal consagrar na Lei da Concorrência um limiar de notificação atinente à quota de mercado, o que corresponde à exceção, e não à regra, nos Estados-membros da União Europeia.
48. Nestes termos, alega que a AOC nunca pretendeu violar a obrigação de notificação prévia, nem pretendeu em momento algum ocultar que a transação tivesse ocorrido.
49. Adicionalmente, refere a Visada que, no momento em que detetou que poderia existir a possibilidade de ter omitido a obrigação de notificação prévia à AdC, *“decidiu de forma imediata, voluntária e espontânea desencadear não só o procedimento de notificação como proceder à disponibilização da AdC de todos os elementos relevantes para a averiguação de tal eventual omissão”*.
50. Por fim, refere que a *“AOC, juntamente com suas sociedades-mãe, está em processo de revisão das suas já rigorosas medidas internas de compliance, a fim de garantir que qualquer possível obrigatoriedade de notificação prévia de uma operação seja detetada no futuro”*.
51. De todo o modo, a análise efetuada à conduta da Visada permite concluir ter existido, no mínimo, uma manifesta falta de cuidado no cumprimento das regras aplicáveis ao controlo de concentrações, tendo a Visada praticado os factos correspondentes ao tipo contraordenacional sem ter empreendido o cuidado a que, segundo as circunstâncias, se encontrava juridicamente obrigada e de que era capaz.

⁹ Cf. Requerimento da Visada de 19 de abril de 2021, FLS. 408 a 417.

¹⁰ Cf. comunicado da agência Reuters: <https://www.reuters.com/article/brief-aoc-health-acquires-643943-shares-idUSFWN2B50FX>.

¹¹ Cf. Bolsa de Valores de Varsóvia (GPW): <https://www.gpw.pl/company-factsheet?isin=PLPBKM000012>.

52. Resulta, assim, dos factos descritos, que a Visada agiu com culpa, pelo menos sob a forma de negligência.

3. Determinação da Medida da Coima

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, a contraordenação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei da Concorrência – a saber: a realização de uma operação antes de ter sido objeto de uma decisão de oposição, em violação dos artigos 37.º e 40.º, n.º 1, da Lei da Concorrência – é punível com coima que não pode exceder 10% do volume de negócios realizado pela empresa infratora, no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC.
54. Como resulta do §52 supra, a Visada atuou, pelo menos, com negligência. Nessa medida, ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º do RGCO, a Visada só pode ser sancionada até metade do montante correspondente ao limite máximo da coima aplicável.
55. Na determinação da medida da coima, a AdC considerou os seguintes critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência:

(i) Grau de gravidade da infração: a obrigação de não realização de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia, antes de notificada à AdC e por esta autorizada, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência, serve o propósito preventivo de evitar a sua realização, em potencial dano ao bem jurídico Concorrência – e tendo em conta quer o dano produzido ao mercado nacional quer os direitos de terceiros em causa –, atendendo a que os seus efeitos são, muitas vezes, impossíveis de reverter ou compensar.

Tendo a Visada realizado a operação de concentração antes de uma decisão de não oposição por parte da AdC, causou um dano potencial sobre o bem jurídico da concorrência, quer na sua vertente preventiva quer repressiva, nos termos da norma constante do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência.

A realização de uma operação sem prévia notificação e decisão da AdC, quando obrigatória, limita o poder de intervenção *ex ante* da Autoridade tendente a garantir que não são criados ou reforçados entraves à concorrência, com efeitos potencialmente nefastos e, por vezes, de difícil ou mesmo impossível eliminação, razão porque se considera que a obrigação de *standstill* é um pilar fundamental de todo o sistema de controlo de concentrações.

Ao eximir do controlo da AdC operações que, potencialmente, criam ou reforçam entraves à concorrência, criando custos de intervenção posteriores e causando efeitos, nomeadamente, em terceiros, em determinados casos potencialmente irreparáveis — sendo esse o motivo pelo qual o controlo de operações de concentração se efetua *ex ante* —, este tipo de atuação é grave.

(ii) Efeitos no mercado: tratando-se de uma infração que corresponde, na prática, à realização de uma operação de concentração em momento prévio à mesma ter sido devidamente autorizada pela Autoridade, nos termos exigidos pela Lei da Concorrência, considera-se que a mesma teve efeitos reduzidos no mercado, sem prejuízo de a gravidade da prática levada a cabo resultarem de outros factos, já *supra* mencionados.

Com efeito, conforme constatado pela AdC na decisão proferida em 1 de junho de 2021 no âmbito do proc. Ccent 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab, a Visada não se encontra presente no mercado relevante identificado, nem tão pouco em mercados com aquele relacionados, resultando da operação de concentração em apreço uma mera transferência indireta de quota.

A AdC concluiu ainda, no âmbito do mesmo processo, que a operação de concentração não resultava em qualquer alteração na estrutura de oferta do mercado em causa e, conseqüentemente, considerou-se que a mesma não era suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical no território nacional.

No caso concreto, na determinação dos efeitos no mercado, o volume de vendas gerado em Portugal pelo negócio adquirido, bem como o facto de a Visada não se encontrar presente no mercado relevante identificado, nem tão pouco em mercados com aquele relacionados, resultando da operação de concentração em apreço uma mera transferência indireta de quota, foram tomados em consideração.

(iii) Duração da infração: a infração teve uma duração de cerca de um ano e dois meses. A Visada celebrou a transação notificável em 17 de março de 2020 e apresentou o formulário de notificação em 8 de maio de 2021.

(iv) Vantagens: não se apuraram elementos que demonstrem que a Visada retirou vantagem da notificação tardia da operação.

(v) Grau de participação da Visada pelo processo na infração: a Visada participou de forma direta na infração em causa, na qualidade de autora.

(vi) Do comportamento da Visada na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência: a Visada trouxe espontaneamente ao conhecimento da AdC a transação em 19 de abril de 2021 e notificou voluntariamente a operação em 8 de maio de 2021, tendo a mesma sido analisada no âmbito do procedimento Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab.

(vii) A situação económica da Visada pelo processo: a AdC não recebeu qualquer informação da Visada sobre a sua situação económica, designadamente alguma indicação que permita concluir que esta apresenta dificuldades económico-financeiras.

Neste sentido, a AdC, para efeitos da determinação da medida concreta da coima, terá em consideração a situação económica refletida no volume de negócios realizado no exercício imediatamente anterior à data da presente decisão, o qual, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, releva para determinar o limite máximo da coima a aplicar à Visada pela contraordenação em causa no presente processo.

(viii) Os antecedentes contraordenacionais da Visada por infração à Lei da concorrência: não são conhecidas condenações prévias da Visada no domínio da aplicação da Lei da Concorrência.

(ix) Colaboração com a AdC: a Visada colaborou incondicionalmente com a AdC, mais revelando total reconhecimento da sua responsabilidade na omissão de notificação.

4. Avaliação da Proposta de Transação

56. Nos termos e com os fundamentos do presente documento, a AdC, procedendo, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º da Lei da Concorrência, à avaliação da proposta de transação apresentada pela Visada, conclui que:
- a) A proposta de transação foi tempestivamente apresentada pela Visada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º da Lei da Concorrência;
 - b) Na proposta de transação a Visada reconhece os factos que lhe são imputados, isto é, confessa os ditos factos (cf. artigo n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Concorrência); e
 - c) Na proposta de transação a Visada assume, em termos claros e inequívocos, a sua responsabilidade negligente pelos mesmos, ou seja, reconhece a sua responsabilidade na infração que lhe é imputada (cf. artigo n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Concorrência).
57. Encontrando-se preenchidos os respetivos pressupostos formais e tendo em conta a factualidade apurada e os elementos de prova constantes do processo, a proposta de transação reúne as condições necessárias para ser aceite, nos termos da presente minuta de transação, que, sendo aceite tempestivamente, se convola em decisão definitiva condenatória, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 9, 12 e 13 do artigo 22.º da Lei da Concorrência.
58. Entende-se que, face às circunstâncias concretas do presente caso, é razoável, proporcional e adequado admitir que a Visada possa beneficiar, a título de transação, de uma redução equivalente a 10% da coima aplicada, nos termos do n.º 8, *in fine*, do artigo 22.º da Lei da Concorrência.

Conclusão

59. Na sequência da aceitação pela Autoridade da proposta de transação apresentada, procede-se à elaboração da presente minuta de transação, que se convolará numa decisão final condenatória com a confirmação pela Visada, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º da Lei da Concorrência, e com o pagamento da coima aplicada.

Decisão

Face ao exposto, ponderados todos os factos e o direito aplicável, no âmbito do procedimento de transação no inquérito, o Conselho de Administração da AdC decide:

Primeiro

Condenar a AOC pela prática de uma contraordenação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Concorrência.

Segundo

Atentas as circunstâncias consideradas na determinação da medida da coima e a imputação contraordenacional a título negligente, condenar a AOC, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do RGCO e do artigo 69.º da Lei da Concorrência, numa coima no montante de €38 890 (trinta e oito oitocentos e noventa euros).

Terceiro

Aceitar, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Concorrência, a proposta de transação nos termos em que foi apresentada, com a inerente confissão dos factos e reconhecimento da responsabilidade contraordenacional a título negligente.

Quarto

Conceder à Visada uma redução de 10% da coima aplicada (ao abrigo do n.º 8 *in fine* do artigo 22.º da Lei da Concorrência), reduzindo-a para €35 000 (trinta e cinco mil euros).

Quinto

Fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que a Visada confirme, por escrito, que a presente Decisão reflete o teor da sua proposta, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10 do artigo 22.º da Lei da Concorrência.

Sexto

A presente minuta de transação convola-se em decisão definitiva condenatória após a confirmação da Visada, nos termos do ponto anterior, e o pagamento da coima aplicada.

Lisboa, 6 de outubro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal